



As burlas informáticas e seu enquadramento fiscal

Introdução

As burlas informáticas, motivadas por ataques de criminosos virtuais, são um flagelo dos nossos dias e têm atingido muitas empresas em Portugal.

Estas burlas podem assumir várias formas, como por exemplo, ataques a servidores informáticos, criptação de dados, com a conseqüente exigência de pagamentos, ou mesmo burla (*phishing*) em pagamentos para contas indevidas.

Quando as empresas são vítimas deste tipo de ataques, colocam-se com frequência, dúvidas sobre o enquadramento legal, em sede de IRC, dos gastos associados à reposição de dados e dos cuidados a ter com a segurança dos mesmos.

Neste informativo vamos analisar a posição da Autoridade Tributária sobre o assunto e outros aspetos de relevo para o enquadramento da situação, nomeadamente quanto à política de segurança a implementar.

O regime de aceitação dos gastos em sede de IRC

Em termos fiscais, há que ter em conta que nos termos do Código do IRC, os gastos são dedutíveis desde que incorridos pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, os quais devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.

Além disso, os gastos para serem dedutíveis, têm sempre de ter conexão com a obtenção ou garantia de obtenção de rendimentos sujeitos a IRC, tendo em conta os conceitos subjacentes à redação do artigo 23.º do respetivo Código.



No entendimento da Autoridade Tributária, expresso numa informação vinculativa datada de 2019-04-24, não se pode inserir o furto ou o roubo no quadro normal da atividade exercida e, embora não se possa ignorar que esses riscos existem, o que é certo é que podem ser minimizados e haverá sempre que acautelar que a eventual relevância fiscal de um furto ou roubo não se constitua em via relativamente fácil de evasão fiscal.

Assim, para a Autoridade Tributária, em regra, as perdas que resultem de furtos não podem ser consideradas como decorrentes da atividade normal desenvolvida pelos sujeitos passivos, nem que contribuam para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC, não podendo, por isso, aceitar-se para efeitos fiscais, a sua dedutibilidade.

É nosso entendimento que a mesma análise se aplicará às situações de burla informática.

Contudo, em situações excecionais e mediante o cumprimento de determinadas condições, a Autoridade Tributária admite que aquela regra pode ser derogada, devendo, para o efeito, proceder-se a uma análise casuística e circunstanciada da situação em concreto.

Assim, no caso de burla, para que os prejuízos causados possam ser aceites como gasto, terão de se verificar circunstâncias muito excecionais, como por exemplo:

- Provar que o evento que ocasiona a perda não se possa atribuir a deficiências de controlo interno, designadamente, mediante a adoção de procedimentos com vista à proteção dos ativos em causa;
- Adotar mecanismos de proteção do acesso à conta bancária, nomeadamente pela adoção de dupla autorização de débito;
- Tenha sido feita a devida participação policial;
- A burla não seja atribuída a sócio ou dirigente da empresa, ou familiares dos mesmos.

É, pois, dentro deste quadro legal que as burlas informáticas se devem enquadrar.

Obrigações quanto à segurança dos dados

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, procedeu à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA

As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes devem ser guardados de forma sequencial e ininterruptamente e respeitar o plano de arquivo e a individualização de cada exercício, abrangendo a integralidade dos documentos.



Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos, se outro prazo não resultar de disposição especial.

Estas condições gerais de conservação do arquivo são extensivas à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos, e às cópias de segurança dos dados de suporte aos programas de faturação e contabilidade.

Os documentos de faturação, os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos de conferência de mercadorias ou de prestação de serviços que se apresentem em formato papel podem ser digitalizados e arquivados em formato eletrónico.

Após a digitalização dos documentos de acordo com os requisitos e condições definidas legalmente, é possível efetuar a destruição dos originais emitidos ou recebidos em papel.

Para as faturas recebidas de fornecedores, essa destruição apenas pode ser efetuada após se ter sido exercido o direito à dedução do IVA, se for o caso, e efetuado o registo contabilístico da operação e do IVA deduzido.

Após a destruição dos originais, para efeitos fiscais, as reproduções integrais em papel, obtidas a partir dos arquivos em formato eletrónico, têm o valor probatório desses documentos originais, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Os sujeitos passivos são obrigados a possuir cópias de segurança dos suportes eletrónicos. A periodicidade das seguranças não se encontra estipulada do referido diploma legal, contudo, tem sido consensualmente aceite que as mesmas não devem exceder os 5 dias.

O Ofício Circulado n.º 50.001/2013, da Autoridade Tributária, determina que os sujeitos passivos devem implementar uma política de cópias de segurança de periodicidade obrigatória de forma a minimizar o volume de dados a recuperar em caso de corrupção da base de dados. O não cumprimento desta determinação, pode ter como consequência a não aceitação dos gastos em caso de burla.

Os originais e as cópias de segurança devem ser armazenados em locais distintos e em condições de conservação e segurança necessárias a garantir a impossibilidade de perda dos arquivos.

As obrigações de arquivo encontram-se definidas no capítulo V do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, onde podem ser encontradas todas as especificações sobre o mesmo, incluindo as definições relativas ao plano de arquivo.



Para concluir, deixamos aqui apenas uma curiosidade.

Embora muitos de nós associemos a palavra *hacker* a um criminoso virtual, esta não é a definição correta. Qualquer pessoa que se dedique intensamente a alguma área específica da informática e que por força disso descubra funcionalidades para além das previstas nas especificações originais, pode ser considerado um *hacker*.

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com

Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.